



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

ATA DA SESSÃO ELETRÔNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - CSAGU - ABERTA EM 15 DE JULHO DE 2020.

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte foi concluída a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, relativa à pauta da sessão eletrônica, autuada sob a NUP nº 00696.000081/2020-198, tendo se manifestado o Sr. Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior da AGU, Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior; o Procurador-Geral da União, Dr. Vinícius Torquetti Domingos Rocha; o Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituta, Dra. Adriana Gomes de Paula Rocha; o Consultor-Geral da União, Dr. Arthur Cerqueira Valério; a Corregedora-Geral da Advocacia da União, Dra. Vládia Pompeu Silva; o Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinícius de Azevedo Fonseca; e o Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Lucas Menezes de Souza. Foi tratado o assunto ordinário: **ITEM 1- CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019 - JULGAMENTO DOS RECURSOS.** Tratam-se de propostas de provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2019.2, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital CSAGU nº 8, de 05 de junho de 2020, no Suplemento "C" do Boletim de Serviço Eletrônico nº 22. **1.1. (LISTA DE ANTIGUIDADE) - RECURSO Nº 2293 - INTERESSADO: AUGUSTO BATALHA MONTEIRO.**

A Comissão de Promoção informa que o recurso apresentado, em apertada síntese, afirma que 4 (quatro) candidatos do concurso de 2012, deveriam ser promovidos alternadamente entre antiguidade e merecimento, o que por consequência abriria mais duas vagas de antiguidade para os candidatos do concurso de 2015, e, que caso assim não fosse feito, os artigos 2º e 5º da Resolução nº 3, de 5 de dezembro de 2019, estariam sendo violados. Tendo em vista que o recurso acima colacionado impugna regramento genérico da promoção, e não um título específico de um candidato, optou-se por dar contraditório aos possíveis candidatos possivelmente atingidos. Assim, os candidatos potencialmente atingidos JOÃO GILVAN GOMES DE ARAUJO FILHO, JOÃO VICTOR MACENA DE FIGUEIREDO, GLEITON PEREIRA BARBOSA, JÓNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE e CARLOS ULISSES LISBOA CORDEIRO foram intimados e impugnaram o recurso do candidato Augusto Batalha Monteiro. A Comissão de Promoção salientou que, em sua análise inicial, seguiu a lista de antiguidade gerada pelo próprio sistema AGUPROMOÇÕES e entendeu que qualquer alteração dependeria de manifestação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Como foi ressaltado pelas impugnações apresentadas, o art. 5º da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, apesar de estabelecer a regra no sentido de que a participação no concurso de promoção é reservada aos membros da AGU que tenham sido confirmados no cargo, trouxe também ressalva para permitir a participação de candidatos não confirmados, na hipótese em que o número de candidatos confirmados seja inferior ao número de vagas ofertadas na promoção. Vejamos o teor do dispositivo: "Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. (Redação alterada pela Resolução nº 4, de 18 de junho de 2009)". Nesse sentido, como no atual concurso de promoção somente se verifica 4 (quatro) candidatos confirmados, aplica-se a ressalva acima apresentada, abrindo a possibilidade de candidatos ainda não confirmados de participar do concurso de promoção. A partir do momento em que se autoriza que candidatos não confirmados participem do concurso de promoção, deve-se formar uma lista só entre candidatos confirmados e não confirmados e a partir dessa lista avaliar quais candidatos serão promovidos por antiguidade e quais por merecimento. Nesse passo, importante também lembrar que os candidatos confirmados (concurso de 2012) não apresentaram nenhum título e segundo a própria resolução no seu art. 22, parágrafo único, salvo se o candidato fizer a opção em concorrer por merecimento, dar-se-á preferência ao critério de antiguidade. **Conclusão da Comissão de Promoção:** a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo não provimento do Recurso nº 2293, interposto por AUGUSTO BATALHA MONTEIRO, mantendo-se, por conseguinte, a lista de antiguidade publicada no resultado provisório do concurso de promoção para Advogado da União - 2019.2. **Manifestação da CTCS (132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não provimento do Recurso nº 2293, interposto por AUGUSTO BATALHA MONTEIRO, mantendo-se, por conseguinte, a lista de antiguidade publicada no resultado provisório do concurso de promoção para Advogado da União - 2019.2, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. O Representante da carreira de Advogado da União apresentou voto por escrito, no mesmo sentido do entendimento adotado pela Comissão de Promoção. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a manifestação da CTCS. **1.2. (ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 - PÓS GRADUAÇÃO) - RECURSO Nº 2284 - INTERESSADA: ALINE ESCORSI DE ANDRADE.**

A Comissão de Promoção informa que o recurso da interessada apresentou os seguintes argumentos: em simples análise da lista de merecimento da promoção da Segunda Categoria para a Primeira Categoria, verifica-se que NÃO FOI COMPUTADA PONTUAÇÃO referente ao art. 12, I, da Portaria nº 05, de 31 de julho de 2018, que alterou a Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, relativo a conclusão de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, equivalente a 1 (um) PONTO. Com efeito, mesmo a candidata tendo feito o requerimento de inscrição e nova apreciação do referido título e, ainda, juntado na NUP 00549.000648/2020-41, seq. 03, o certificado de comprovação de conclusão de curso de especialização, a pontuação não foi computada. A Comissão de Promoção, em sua análise inicial, posicionou-se pelo indeferimento da solicitação nº 37693,

que visava a obtenção de pontuação pela “conclusão de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula” (art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008). A razão pela qual a pontuação foi indeferida é que a candidata não conseguiu comprovar que o curso fora finalizado até o dia 31-12-2019, data base do concurso de promoção 2019.2, uma vez que, consoante §6º do art. 12 da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, entende-se por concluído o curso com a entrega do trabalho final. A documentação juntada pela candidata não demonstra a data na qual houve a entrega do trabalho final. Além disso, o histórico escolar é datado de 07/01/2020, data posterior, portanto, a 31-12-2019. O requerimento da Recorrente foi devidamente analisado e fundamentadamente indeferido pelas razões expostas acima. Não procede, pois, o argumento de que “pontuação não foi computada”, como se o requerimento não houvesse sido analisado. Não restou comprovado pela Recorrente a data em que houve a entrega do trabalho final de conclusão do curso de pós-graduação, pelo que não se pode presumir que fora concluído dentro do período avaliativo do concurso de promoção 2019.2 (até 31-12-2019), ainda mais considerando o fato de que o histórico escolar é datado de 07/01/2020. Portanto, considerando que a documentação juntada em sede de recurso não especifica a data da entrega do trabalho final, requisito exigido pelo art. 12, § 6º, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, não pode ser atribuída à Recorrente a pontuação para fins de promoção.

Conclusão da Comissão de Promoção: a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo improviso do Recurso nº 2284, interposto por ALINE ESCORSI DE ANDRADE, mantendo-se o indeferimento da solicitação nº 37693, que visava a obtenção de pontuação pela conclusão de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula” (art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008).

Manifestação da CTCS (132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso do Recurso nº 2284, interposto por ALINE ESCORSI DE ANDRADE, mantendo-se o indeferimento da solicitação nº 37693, nos termos do parecer da Comissão de Promoção.

DECISÃO DO CSAGU: O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a manifestação da CTCS.

1.3. (ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 - PÓS GRADUAÇÃO) - RECURSO Nº 2283 - INTERESSADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO FILHO.

A Comissão de Promoção informa que o interessado se insurge contra o indeferimento do título de nº 37645, relativo à conclusão de curso de Pós-graduação (art. 12, I). À época da apresentação do título, em que pese ter sido colacionada declaração de conclusão do curso de pós-graduação, não haviam maiores informações sobre a entrega e aprovação do TCC. O recorrente juntou, em sede recursal (NUP nº 00467.007229/2020-40), o diploma de conclusão da especialização, juntamente com o histórico de notas, onde é informado que o candidato foi dispensado da apresentação do trabalho de conclusão de curso. Tal circunstância, ao esclarecer que a dispensa de entrega do TCC, permite a consideração dos pontos pleiteados. Ressalte-se que a juntada da documentação comprobatória do preenchimento de requisitos do título, para que seja conferida a respectiva pontuação, em sede recursal, é perfeitamente possível, de acordo com a posição pacífica no âmbito da CTCS. Portanto, complementada a documentação de forma diligente pelo recorrente, com a comprovação necessária, impõe-se o acolhimento do pleito recursal, a resultar no acréscimo de mais 1 (um) ponto ao total dos pontos já deferidos ao candidato.

Conclusão da Comissão de Promoção: Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo provimento do Recurso nº 2283, interposto por

JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO FILHO, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de especialização - Pós-Graduação (solicitação nº 37645), com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, o que, somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11, 2 pontos de art. 18, V, 1 ponto de art. 15, 3 pontos de art. 13, II), resultam na pontuação total 32 pontos.

Manifestação da CTCS (132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do Recurso nº 2283, interposto

por JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO FILHO, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de especialização - Pós-Graduação (solicitação nº 37645), com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, nos termos do parecer da Comissão de Promoção.

DECISÃO DO CSAGU: O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a manifestação da CTCS.

1.4. (ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 - PÓS GRADUAÇÃO) - RECURSO Nº 2289 - INTERESSADO: HENANH MEIRELES GOUVEIA.

A Comissão de Promoção informa que o interessado se insurge contra o indeferimento do título de nº 38042, relativo à conclusão de pós-graduação, afirmando que não houve concomitância entre os cursos e também a segunda pós teve a entrega de seu trabalho final dentro do período avaliativo. À luz da documentação inicialmente acostada, não foi possível afastar a hipótese de que o curso tenha se realizado parcialmente fora do período avaliativo previsto no edital. Ainda que o vínculo referente ao período avaliativo tivesse sido sanado por documentação comprobatória complementar juntada em sede recursal, permaneceria ainda o vínculo referente à existência de concomitância com o curso de pós-graduação *lato sensu* objeto do pedido nº 38041. Assim, dos próprios documentos juntados pelo recorrente à NUP relativa à sua inscrição no concurso de promoção, verifica-se que houve concomitância de ao menos 1 (um) dia entre os dois cursos de especialização, qual seja o dia 30 de agosto de 2019, o que é expressamente vedado pelo art. 12, §5º, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Para fins de exclusão da concomitância, deveria o candidato ter comprovado que não houve concomitância entre o período de curso das disciplinas do curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL e o período de curso das disciplinas do curso de DIREITO ADMINISTRATIVO, o que não fora feito nem no momento da inscrição no concurso de promoção e nem mesmo em sede recursal. Pelo exposto, a concomitância acima explicitada só permitiria, de toda forma, que fosse atribuída pontuação (1 ponto) a uma das duas solicitações referentes à conclusão de cursos de pós-graduação: 38042 (DIREITO ADMINISTRATIVO) ou 38041 (DIREITO PROCESSUAL CIVIL). Considerando o vínculo referente a conclusão extemporânea da pós-graduação objeto da solicitação nº 3802, foi atribuída pontuação (1 ponto) à solicitação nº 38041. Assim sendo, seja porque a conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em que se baseou a solicitação nº 38042 se deu fora do período avaliativo, seja porque houve concomitância do referido curso com o curso de pós-graduação *lato sensu* objeto do pedido nº 38041, impõe-se o desprovimento do recurso.

Conclusão da Comissão de Promoção: Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo improviso do Recurso nº 2289, interposto por HENANH MEIRELES GOUVEIA, mantendo-se o indeferimento da solicitação de nº 38042, que visava a obtenção de 1 ponto referente à Conclusão de pós-graduação *lato sensu* (art. 12, I, da Resolução nº 11/2008). **Manifestação da CTCS (132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso do Recurso nº 2289, interposto por HENANH MEIRELES GOUVEIA, mantendo-se o indeferimento da solicitação de nº 38042, que visava a obtenção de 1 ponto referente à Conclusão de pós-graduação *lato sensu* (art. 12, I, da Resolução nº 11/2008), nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a manifestação da CTCS. **1.5. (ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 - PÓS GRADUAÇÃO) - RECURSO Nº 2287 - INTERESSADA: BEATRIZ FIGUEIREDO CAMPOS DA NOBREGA.**

A Comissão de Promoção informa que a interessada insurge-se contra o indeferimento do título de nº 37982, que visava a obtenção de ponto em razão da conclusão de pós-graduação *lato sensu*. Os termos do recurso foram o seguinte: Requeiro provimento da solicitação 37982, tendo em vista a presente juntada de documento comprobatório de que o trabalho de conclusão de curso foi entregue até 31.12.2019 (art. 12, §6º, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008), qual seja o Histórico Escolar do curso de pós-graduação em apreço, datado de 21 de janeiro de 2019. Em sede recursal, a recorrente juntou Histórico Escolar do curso de pós-graduação em apreço, datado de 21 de janeiro de 2019, para comprovação do cumprimento do requisito mencionado. De fato, complementada a documentação de forma diligente pela recorrente, com a comprovação necessária, impõe-se o acolhimento do pleito recursal, a resultar no acréscimo de 0,5 (meio ponto) ao total dos pontos já deferidos à candidata, nos termos do art. 12, I e §4º, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo provimento do Recurso nº 2287, interposto por BEATRIZ FIGUEIREDO CAMPOS DA NOBREGA, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista nos art. 12, I e §4º da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de curso de pós-graduação, que, somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11 e 2 pontos do art. 13, III), resultam na pontuação total 27,5 pontos.

Manifestação da CTCS (132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020): A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do Recurso nº 2287, interposto por BEATRIZ FIGUEIREDO CAMPOS DA NOBREGA, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista nos art. 12, I e §4º da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de curso de pós-graduação, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a manifestação da CTCS. **1.6. (Art. 13 - PUBLICAÇÃO DOUTRINÁRIA) - RECURSO Nº 2285 - INTERESSADO: LEONARDO TOSCANO DE BRITO.**

A Comissão de Promoção informa que o interessado alega em síntese: "Muito embora não tenha restado claro ao recorrente as razões do indeferimento, nos parece que o fato do certificado apontar como data o dia 31/12/2019, e a veiculação no boletim impresso somente ter ocorrido em 04/01/2020 (período pós avaliatório), pode ter levado a douta comissão ao indeferimento da titulação. Assim dispõe o art. 13, I, da Resolução AGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, *in vebis*: Art. 13 - A publicação doutrinária relacionada exclusivamente às áreas do conhecimento previstas no art. 12, caput, será conferida a pontuação até o limite de 3 (três) pontos, mediante os seguintes critérios: I - publicação, em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham conselho editorial, de um mínimo de três artigos: (redação alterada pela Resolução CSAGU nº 4, de 3 de setembro de 2012). Eis que, com o advento da expansão da internet e da web, uma nova revolução, dessa vez a da informação, operou-se nas duas últimas décadas. A ciência e sua produção científica foi forte e positivamente atingida pelos "novos tempos", a ponto, inclusive, de no atual momento de pandemia que assola o mundo, pesquisadores de diversas nacionalidades e localidades estarem a compartilhar artigos e informações acerca do Covid-19. No âmbito do direito, houve um incremento das publicações científicas, passando a conviverem, por exemplo, os tradicionais livros em papel e os e-books (livros sob formato eletrônico). (...) A Comissão informa que se ancorou no exame dos documentos constantes do sistema SAPIENS (NUP 00580.001345/2020-59) e que instruíram o pedido, nos quais se verificou que a publicação do artigo em periódico eletrônico ocorreu após o fim do período avaliativo, e ressalta-se que para que haja atribuição de pontuação publicação de artigos individuais é necessário que a publicação de no mínimo 3 (três) artigos em periódico eletrônico tenha se dado dentro do período avaliativo previsto no edital. Embora o candidato tenha comprovado a publicação de 2 (dois) artigos em periódico eletrônico dentro do período avaliativo (solicitações nº 38107 e nº 38108), verificou-se que o artigo referente à solicitação nº 38050 constou do periódico denominado "Boletim Conteúdo Jurídico n. 939", de 04 de janeiro de 2020 e, portanto, fora do período avaliativo. Assim, em que pese da irresignação do candidato no recurso manejado, bem como o documento juntado à NUP 00580.001345/2020-59, demonstrando que o artigo fora publicado no site "Conteúdo Jurídico" em 31/12/2019 e, portanto, antes da publicação no periódico eletrônico (Boletim Conteúdo Jurídico n. 939", de 04 de janeiro de 2020), verifica-se que os precedentes do CSAGU não acolhem as teses do recorrente. É que a Resolução nº 11/2008 atribui pontuação à "I - publicação de 3 (três) ou mais artigos, em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham certificação Capes Qualis (...)", de forma que o "periódico eletrônico" com "Certificação Capes Qualis" é justamente o "Boletim Conteúdo Jurídico n. 939", que só fora publicado em 04 de janeiro de 2020, e que não se confunde com a mera divulgação do artigo em sítio na internet. Portanto, considerando-se que a documentação juntada pelo próprio candidato comprova que a publicação do periódico impresso só ocorreu em 04 de janeiro de 2020, impõe-se o desprovimento do recurso. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo improviso do Recurso nº 2285, interposto por LEONARDO TOSCANO DE BRITO, mantendo-se o indeferimento da solicitação de nº 38050, que visava, junto com as solicitações nº 38107 e nº 38108, a obtenção de 1 (um) ponto referente à publicação de artigos individuais em meio eletrônico (Art. 13, I, "a", da Resolução CSAGU nº 11, de 2008). **Manifestação da CTCS (132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso do Recurso nº 2285, interposto por LEONARDO TOSCANO DE BRITO, mantendo-se o indeferimento da solicitação de nº 38050, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior da

Advocacia-Geral da União, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a manifestação da CTCS. **1.7.**

(Art. 13 - PUBLICAÇÃO DOUTRINÁRIA) - RECURSO N° 2294 (SOLICITAÇÕES N° 38024, 3802, E

38026) - INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS. A Comissão de Promoção

informa que o recorrente se insurge contra o indeferimento das solicitações de nº 38024, 38025 e 38026, relativo à publicação de obra doutrinária. Que em sua análise inicial, posicionou-se pelo indeferimento das solicitações nº 38024, 38025, e 38026, que visavam obter, em conjunto, três pontos, referentes à participação em obras coletivas ("Direito Administrativo"; "Direito Constitucional" e "Direito Processual"). A comissão relata que o interessado se insurge contra o indeferimento das solicitações de nº 38024, 38025 e 38026, relativo à publicação de obra doutrinária, alegando que o indeferimento se deu por ausência de documentação comprobatória, no entanto, afirma que "a ausência de documentação comprobatória decorreu de equívoco da unidade da AGU, que apesar de recebê-la dentro do prazo pelo candidato, enviou-a ao CSAGU a destempo, inviabilizando a análise das obras coletivas pela comissão de promoção. Trata-se, portanto, de atraso não imputável ao candidato, o que restou bem atestado através dos documentos acostados na via recursal." A Comissão de Promoção informa que, em sua análise inicial, posicionou-se pelo indeferimento das solicitações nº 38024, 38025, 38026, 37666, sendo que as três primeiras visavam obter, em conjunto, três pontos, referentes à participação em obras coletivas ("Direito Administrativo"; "Direito Constitucional" e "Direito Processual") e a última buscava lograr um ponto pelo exercício de função de direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União. Sobre as Solicitações nº 38024, 38025 e 38026, a Comissão informa que o resultado, conforme outrora registrado, ancorou-se na ausência de juntada ou pela inexistência no sistema SAPIENS (NUP: 00449.000083/2020-20) de documento comprobatório adequado para validação do título. Todavia, conforme fundamentação trazida em sede de recurso, a ausência de documentação comprobatória decorreu de equívoco da unidade da AGU, que apesar de recebê-la dentro do prazo pelo candidato, enviou-a ao CSAGU a destempo, inviabilizando a análise das obras coletivas pela comissão de promoção. Trata-se, portanto, de atraso não imputável ao candidato, o que restou bem atestado através dos documentos acostados na via recursal. Ressalte-se que a unidade da AGU responsável pelo equívoco, para saneá-lo, digitalizou o inteiro teor das obras citadas, acostando-as no NUP: 00449.000083/2020-20. Após análise da documentação juntada, verificou-se que as obras preenchem os requisitos previstos art. 13, II, da Resolução CSGAU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, o que enseja a atribuição de mais 03 (três) pontos ao candidato. Face ao exposto, impõe-se o acolhimento do pleito recursal em relação às solicitações 38024, 38025, 38026, a resultar no acréscimo de mais 3 (três) pontos ao total dos pontos já deferidos ao candidato.

Conclusão da Comissão de Promoção: Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo provimento do Recurso nº 2294, interposto por ANDRÉ LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista no art. 13, II, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à participação em três obras coletivas (solicitações nº 38024, 38025, 38026), com a consequente atribuição de mais 3 (três) pontos, o que, somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11 e 2 pontos do art.15), resultam na pontuação total 30 pontos.

Manifestação da CTCS (132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020): A CTCS, no que se refere às solicitações nº 38024, 38025, 38026, manifestou-se, por unanimidade, pelo provimento do Recurso nº 2294, interposto por ANDRÉ LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista no art. 13, II, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à participação em três obras coletivas, com a consequente atribuição de mais 3 (três) pontos, nos termos do parecer da Comissão.

DECISÃO DO CSAGU: O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a manifestação da CTCS.

1.8. (ART. 18 - ATIVIDADES RELEVANTES) - RECURSO N° 2294: (TÍTULO N° 37666) - INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS.

A Comissão de Promoção informa que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 37666, relativo ao exercício de atividade relevante. Que a solicitação fora improvida uma vez que o exercício de encargo de Responsável pela Coordenação da Comissão Executiva da Escola da Advocacia-Geral da União, desempenhado pelo candidato, não caracterizaria exercício de função de direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União, previsto no art.18, VII, da Resolução CSGAU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Argumenta o candidato que a função de Coordenador de Comissão Executiva da EAGU corresponde à direção, com exclusividade, das atividades de capacitação em todo o Estado e que o exercício de função de direção estaria inequivocamente comprovado pela documentação juntada no sistema SAPIENS (NUP: 00449.000083/2020-20). Com efeito, conforme se extrai da documentação juntada pelo candidato, este foi designado para o encargo de Responsável pela Coordenação da Comissão Executiva da EAGU no Estado do Amazonas através da Ordem de Serviço nº 06, de 11 de maio de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 21, de 22 de maio de 2017. As atividades desempenhadas pelos membros das Comissões Executivas da EAGU nos Estados encontram-se explanadas no art.36 do Regimento Interno da EAGU, veja-se: "Seção IX – Das Comissões. Art. 36. As Comissões Executivas da EAGU nos Estados são os órgãos responsáveis pela descentralização das ações de capacitação de âmbito nacional e regional, com sua composição e estrutura definida em normativo próprio. Parágrafo único. À Comissão Executiva compete elaborar as propostas de Planos Anuais de Atividades para encaminhamento e aprovação pelo órgão central e os relatórios das atividades relacionadas à capacitação." Em outras palavras, as Comissões Executivas da EAGU nos Estados integram a estrutura organizacional da EAGU, porém não se caracterizam como "Órgãos da Direção da EAGU", os quais restringem-se ao Diretor, ao Vice-Diretor e ao Coordenador-Geral, a teor do art.5º, I, do referido normativo. Logo, a função de direção na EAGU não é exercida por aqueles que integram as Comissões Executivas da EAGU nos Estados, ainda que no desempenho do encargo de Responsável pela Coordenação da Comissão Executiva, como é o caso do candidato em questão. Face ao exposto, no que diz respeito à solicitação nº 37666, considerando-se que a função de Coordenador de Comissão Executiva da EAGU no Estado do Amazonas não caracteriza função de direção, impõe-se o desprovimento do recurso no ponto.

Conclusão da Comissão de Promoção: a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo desprovimento do recurso que pretende a pontuação de que trata o art. 18, VII, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU (função de direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União), considerando-se que a função de Coordenador de Comissão Executiva da EAGU no Estado do Amazonas não caracteriza função

de direção. **Manifestação do Relator:** O relator, na 132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020 da CTCS, Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinícius de Azevedo Fonseca, não acompanhou o parecer da Comissão de Promoção e manifestou-se pelo provimento do recurso, com base em precedentes do CSAGU. Citou o caso concreto, relatando que foi promovido por ter exercido a mesma atividade. Citou também o precedente do CSAGU, sobre Cargos em Comissão e Encargos (arts. 16 e 17, da Res. nº 11/2008). PROCESSO Nº: 00400.017807/2009-05. ASSUNTO: Encargos. Diretor (Coordenador) Estadual da Escola da Advocacia-Geral da União. Concurso de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União. RELATOR (A): Representante da Carreira de Advogado da União, DECISÃO: (...) 4 - Respondendo a questionamento da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, o Conselho informou que apenas deve ser pontuado o Diretor (Coordenador) Estadual da Escola da Advocacia-Geral da União não cabendo tal pontuação para todos os integrantes da comissão executiva. (97ª Reunião Ordinária do CSAGU, realizada em 25 de maio de 2009). Segundo o relator, como o recorrente ocupou o posto de Coordenador da Comissão Executiva da Escola no Estado do Amazonas, não há dúvidas quanto ao direito de percepção da pontuação correspondente. **Manifestação da CTCS (132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020):** A CTCS, quanto ao recurso nº 2294 (Título nº 37666), manifestou-se desfavorável ao parecer da Comissão de Promoção e, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso do interessado, André Luiz Agostinho Da Silveira Reis, para atribuição da pontuação de que trata o art. 18, VII, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU (função de direção “coordenador estadual” em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União), de acordo com os precedentes do CSAGU, nos termos do voto do relator. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a manifestação da CTCS.

1.9. (ART. 18 - ATIVIDADES RELEVANTES) - RECURSO Nº 2292 - INTERESSADA:

FERNANDA CAVALCANTI FARRAPEIRA. A Comissão de Promoção informa que a recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 38086 e 38090, relativo ao exercício de atividade relevante, especificamente quanto ao inciso IV, participação em atividade correicional. A Comissão de Promoção, em sua análise inicial, posicionou-se pelo indeferimento das solicitações nº 38086 e 38090, que visavam a obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008), tendo em vista ter entendido que a Requerente estava em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União durante os períodos de correição pleiteados. A Recorrente, todavia, argumenta que não estaria em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União, tendo sido apenas designada, com fundamento na Portaria Interministerial AGU/MF nº 16, de 30 de julho de 2008, para exercer suas funções na referida Corregedoria. Argumenta a Recorrente que, as atividades dos membros que são designados por meio da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, que é o seu caso, se dá por mera designação, não constituindo-se em exercício regular, tendo prazo certo e determinado e podendo ser substituídos a qualquer momento. A Comissão informa ainda que, com o devido respeito, não parece assistir razão à Recorrente. De início, é importante entender que lotação e exercício não se confundem. O Conselho Superior da Advocacia Geral da União, em julgamento de recurso relativo a Concurso de Remoção Amplia e Remoção por Permuta, assentou que há de se distinguir unidade de lotação e unidade de exercício nos seguintes termos: “PROCESSO Nº: 00696.00309/2017-75 - ASSUNTO: Concurso de Remoção Amplia e Remoção por Permuta. Julgamento dos recursos. RELATOR(A): Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A relatora, por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, inicialmente, distingui unidade de lotação e unidade de exercício. A unidade de lotação é a unidade organizacional à qual o Procurador está administrativamente vinculado. Por outro lado, unidade de exercício é aquela na qual o Procurador efetivamente está desempenhando as suas atividades. Como regra geral, a unidade de lotação será a mesma de exercício. (...) DECISÃO: O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. (Ata da 170ª Reunião Ordinária do CSAGU, realizada em 12 de dezembro de 2017). A partir dessa premissa, pode-se concluir que, aqueles que exercem suas atribuições exclusivamente na Corregedoria Geral da AGU, por meio de designação com fundamento na Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, estão naturalmente em exercício na referida unidade correicional, embora estejam lotados em unidade diversa. Essa conclusão é corroborada pela dedicação exclusiva que os referidos membros designados devem ter quando do exercício de suas funções perante a Corregedoria-Geral da AGU. Isto é, o membro designado para atuar na Corregedoria não pode exercer, concomitantemente, suas atribuições ordinárias junto à sua unidade de lotação. Senão, vejamos o que dispõe a citada Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018. O fato de o exercício decorrente da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, ter caráter provisório não afasta, no entender desta Comissão, a ressalva constante do art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008: “...desde que não seja membro efetivo em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União”. É dizer, o exercício decorrente da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, embora provisório, é regular. Isso porque, durante o período designado, o membro exerce suas atividades exclusivamente perante a Corregedoria-Geral, se afastando completamente de suas atribuições ordinárias junto à sua unidade de lotação original. Portanto, a Comissão entende que as atividades correicionais realizadas pela Recorrente na forma da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018 foram praticadas em exercício regular Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União e, por conseguinte, não podem resultar em atribuição de pontuação para fins de promoção, nos termos do art. 18, inciso IV, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo improviso do Recurso nº 2292, interposto por FERNANDA CAVALCANTI FARRAPEIRA, mantendo-se o indeferimento das solicitações nº 38086 e 38090, que visavam a obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008). **Manifestação da CTCS (132ª Reunião Ordinária de 13.07.2020):** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improviso do Recurso nº 2292, interposto por FERNANDA CAVALCANTI FARRAPEIRA, mantendo-se o indeferimento das solicitações nº 38086 e 38090, que visavam a obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008), nos termos do parecer da Comissão. **1.10. (ART. 18 - ATIVIDADES RELEVANTES) - RECURSO Nº 2286 - INTERESSADO: JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE.** A Comissão de Promoção informa que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº

37997, 37994, 37995, 38000, 38001, 38002 e 38003, relativo ao exercício de atividade relevante, especificamente quanto ao inciso IV, participação em atividade correicional. O Recorrente, em síntese, argumenta que não estaria lotado ou em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União, tendo sido apenas designado, com fundamento na Portaria Interministerial AGU/MF nº 16, de 30 de julho de 2008, para exercer suas funções na referida Corregedoria. Argumenta também que as atividades dos membros que são designados por meio da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, que é o seu caso, se dá por mera designação, não constituindo-se em exercício regular, tendo prazo certo e determinado e podendo ser substituídos a qualquer momento. A Comissão de Promoção, em sua análise inicial, posicionou-se pelo indeferimento das solicitações nº 37997, 37994, 37995, 38000, 38001, 38002 e 38003, que visavam a obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008), tendo em vista ter entendido que o requerente estava em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União durante os períodos de correição pleiteados. A Comissão informa ainda que, com o devido respeito, não parece assistir razão ao Recorrente. De início, é importante entender que lotação e exercício não se confundem. O Conselho Superior da Advocacia Geral da União, em julgamento de recurso relativo a Concurso de Remoção Amplia e Remoção por Permuta, assentou que há de se distinguir unidade de lotação e unidade de exercício nos seguintes termos: "PROCESSO Nº: 00696.00309/2017-75 - ASSUNTO: Concurso de Remoção Amplia e Remoção por Permuta. Julgamento dos recursos. RELATOR(A): Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A relatora, por fim, ressalta que a PGFN, por meio da Nota/PGFN/DGC/COGEP nº 1242/2017, inicialmente, distingui unidade de lotação e unidade de exercício. A unidade de lotação é a unidade organizacional à qual o Procurador está administrativamente vinculado. Por outro lado, unidade de exercício é aquela na qual o Procurador efetivamente está desempenhando as suas atividades. Como regra geral, a unidade de lotação será a mesma de exercício. (...) DECISÃO: O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. (Ata da 170ª Reunião Ordinária do CSAGU, realizada em 12 de dezembro de 2017). A partir dessa premissa, pode-se concluir que, aqueles que exercem suas atribuições exclusivamente na Corregedoria Geral da AGU, por meio de designação com fundamento na Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, estão naturalmente em exercício na referida unidade correicional, embora estejam lotados em unidade diversa. Essa conclusão é corroborada pela dedicação exclusiva que os referidos membros designados devem ter quando do exercício de suas funções perante a Corregedoria-Geral da AGU. Isto é, o membro designado para atuar na Corregedoria não pode exercer, concomitantemente, suas atribuições ordinárias junto à sua unidade de lotação. É o que dispõe a citada Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018. O fato de o exercício decorrente da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018 ter caráter provisório não afasta, no entender da Comissão, a ressalva constante do art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008: "...desde que não seja membro efetivo em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.". É dizer, o exercício decorrente da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018, embora provisório, é regular. Isso porque, durante o período designado, o membro exerce suas atividades exclusivamente perante a Corregedoria-Geral, se afastando completamente de suas atribuições ordinárias junto à sua unidade de lotação original. Portanto, a Comissão entende que as atividades correicionais realizadas pelo Recorrente na forma da Portaria Interministerial AGU/MF n. 16, de 2018 foram praticadas em exercício regular Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União e, por conseguinte, não podem resultar em atribuição de pontuação para fins de promoção, nos termos do art. 18, inciso IV, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Conclusão da Comissão de Promoção:** Ante o exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo improviso do Recurso nº 2286, interposto por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, mantendo-se o indeferimento das solicitações nº 37997, 37994, 37995, 38000, 38001, 38002 e 38003, que visavam a obtenção de pontuação pela participação em atividade correicional (art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11 de 2008), nos termos do parecer da Comissão. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a manifestação da CTCS. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Brasília (DF), 17 de julho de 2020.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000081202019 e da chave de acesso a3a41071